



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 190, DE 2003

(Da Senhora Professora Raquel Teixeira e outros)

Modifica o art. 212 da Constituição Federal e acrescenta novo artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**DESPACHO:**  
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1.º É dada a seguinte nova redação ao art. 212 da Constituição Federal:

*“Art. 212. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.*

.....  
*§ 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério, observado o seguinte:*

*I – a distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios é assegurada, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, mediante um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil;*

*II – o Fundo será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, II, 158, IV, e 159, I, "a" e "b", e II, da Constituição Federal;*

*III – os recursos serão distribuídos entre cada Estado e seus Municípios proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.*

*§ 7º Os Estados destinarão não menos de trinta por cento dos recursos a que se refere o caput a fundo próprio de manutenção e ao desenvolvimento do ensino médio, e os Municípios ao menos igual parcela a fundo próprio para o ensino infantil, ambos com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.*

*§ 8º A União complementará os recursos aplicados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos parágrafos anteriores, destinando ao menos vinte e um por cento dos recursos a que se refere o caput divididos em parcela iguais para os fundos dos ensinos fundamental, infantil e médio.*

*§ 9º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo previsto nos §§ 6º e 7º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.*

*§ 10. Lei disporá sobre a organização dos fundos mencionados neste artigo, os critérios de rateio e sua fiscalização e controle, assegurada a entrega da complementação de recursos pela União nas mesmas datas dos fundos de que trata o art. 159.”*

Art. 2.º É acrescentado o seguinte novo artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

*"Art.90. O percentual mínimo da receita de impostos da União a ser aplicado em ensino será elevado à razão de um ponto percentual e setenta e cinco centésimos por exercício financeiro, a partir do seguinte àquele em que for publicada esta Emenda, e seu produto será destinado à complementação dos fundos de valorização e desenvolvimento dos ensinos fundamental, infantil e médio, até atingir o estabelecido no art. 212, com a redação dada por esta Emenda.*

*Parágrafo único. Salvo determinação em contrário da legislação que disciplinar os incisos §§ 6º a 9º do art. 212, será observado o seguinte:*

*I- o disposto no art. 60 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem assim a legislação que o regulamentou, permanecerá em vigor, inclusive após o prazo previsto no referido artigo;*

*II- a União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios os recursos de que trata o art. 212, § 8º:*

*a) no caso do ensino fundamental, para os fundos dos Estados em que o valor por aluno de sua receita própria seja inferior ao valor médio nacional, proporcionalmente à diferença entre tais valores;*

*b) no caso do ensino infantil, para cada fundo municipal, e no caso do ensino médio, para cada fundo estadual, em ambos casos, proporcionalmente à população na respectiva idade escolar e ao inverso da razão entre a receita própria destinada a cada fundo e àquela população."*

## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva consolidar e ampliar os avanços na educação pública no País logrados a partir da criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – o FUNDEF, por iniciativa do Presidente Fernando Henrique Cardoso. A proposta compreende os três níveis de ensino, sendo que no fundamental se resume a eternizar o que atualmente constitui norma transitória, e no caso dos ensinos infantil e médio visa criar uma fonte adicional de recursos federais para apoiar à expansão das respectivas redes públicas estaduais e municipais.

O coração desta proposta é propor isonomia federativa na aplicação compulsória de recursos de impostos na educação. A idéia é corrigir um injustificado descompasso que restou da Assembléia Constituinte, na qual governos estaduais e municipais destinam um quarto de seus impostos para a educação enquanto a União aplica apenas 18%, a despeito de dispor de competências tributárias mais amplas e sólidas, especialmente na forma de contribuições que explicam a maior parte do aumento recente da carga tributária no País.

A mudança no caput do art. 212 prevê a elevação da vinculação federal para o mesmo percentual (25%) já exigido dos Estados e Municípios. Outra norma complementar prevê uma transição por quatro anos: o caput do novo art. 90 proposto para o ADCT

determina que tal vinculação seja elevada em 1,75 pontos percentuais. Deste modo, no primeiro exercício a União aplicará 19,75% da receita de impostos em educação. A mesma porcentagem é acrescida a cada ano relativamente à proporção aplicada no ano anterior até se alcançar os 25% ora propostos para o texto permanente.

A sistemática básica do FUNDEF, criada por um período de apenas 10 anos, torna-se-á permanente por força do § 6º que ora se sugere acrescer ao art. 212 da Constituição. Nesta norma são incluídas apenas os instrumentos básicos daquele Fundo, hoje transitório, especialmente a vinculação de 60% para o fundo de educação infantil da atual vinculação ampla para ensino. A idéia é que, passados os 10 anos, o FUNDEF permanente continue respeitando as mesmas regras hoje vigentes, de tal sorte que o parágrafo único do novo art. 90 do ADCT explicita que sua legislação, desde critérios de rateio até fiscalização, permanecerá aplicada mesmo depois de passado o período transitório, enquanto legislação posterior mudar alguma dessas regras.

Este projeto também visa expandir a experiência bem sucedida do ensino fundamental para as esferas do infantil e do médio esta proposta. Prevê, do lado dos Municípios e dos Estados, que apliquem compulsoriamente ao menos 30% do produto total da vinculação para educação (7,5% da receita própria de impostos), respectivamente, no ensino infantil e no ensino médio. Ou seja, tais governos destinarão 15% de seus impostos para o ensino fundamental e 7% para o ensino infantil ou médio, conforme o caso; restando 3% para livre alocação dentro do setor. É importante distinguir os dois tipos de fundo: enquanto o FUNDEF é estadual, reunindo as receitas do respectivo Estado e de seus Municípios, os outros dois fundos são próprios de cada uma das unidades federadas, sem misturar as receitas estaduais e municipais.

Por outro lado, a União deverá aplicar três quartos de seus recursos adicionais para educação na complementação dos respectivos fundos – isto é, 1,75% dos impostos federais será repassado diretamente aos Municípios para o fundo da educação infantil; 1,75% para o fundo colegiado da educação fundamental – o atual FUNDEF; e igual parcela transferido para os Estados no caso do fundo do ensino médio. Tais repasses serão regulares e deverão ser creditados na mesma data das cotas do FPE ou do FPM.

Para evitar solução de continuidade, norma transitória fixa critérios de rateio da complementação federal para cada um dos três fundos, que serão observados até que lei disponha em contrário sobre alguma dessas regras. No caso do fundo da educação

fundamental, ampliando a atual cobertura do FUNDEF, a União atenderá apenas Estados com vinculação por aluno abaixo do valor médio nacional e repassará proporcionalmente à distância entre esses dois valores, ou seja, beneficiará mais quem for mais pobre e gastar menos com educação fundamental. Já no caso dos outros dois fundos, o governo federal repassará diretamente para todos os Estados e todos os Municípios segundo dois parâmetros, um distributivo – o número de alunos na faixa etária do ensino infantil ou do ensino médio, outro redistributivo – inversamente proporcionalmente a vinculação *per capita*. Não é demais lembrar que tais critérios não são definitivos e só serão observados enquanto não produzir

efeitos à lei que regular esta Emenda, que poderá fixar outros parâmetros e fórmulas para transferência dos recursos entre os governos.

Por último, vale lembrar que as transferências federais para complementar os três fundos de ensino, estaduais e municipais, aumentarão gradualmente no mesmo ritmo que cresce a vinculação geral dos impostos federais. Ao final, restará à União uma parcela de 1,75% de seus impostos para livre aplicação no setor de educação.

Enfim, julgamos que este é um projeto realista, que amplia o financiamento e as ações de educação gradualmente e com fontes bem identificadas, que dá um tratamento isonômico às três esferas da federação, que consolida e amplia para os demais ramos de ensino os avanços bem sucedidos do FUNDEF e, o principal, que privilegia a expansão da rede de ensino infantil e da de ensino médio, prevendo aplicações compulsórias das três esferas de governo.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2003

**Deputada Professora Raquel Teixeira  
PSDB-GOIÁS**

**Proposição:** PEC-190/2003

**Autor:** PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA E OUTROS

**Data de Apresentação:** 05/11/2003

**Ementa:** Modifica o art. 212 da Constituição Federal e acrescenta novo artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Total de Assinaturas:**

Confirmadas:179

Não Conferem:4

Fora do Exercício:0

Repetidas:0

Ilegíveis:0

Retiradas:0

**Assinaturas Confirmadas**

---

- 1-ADELOR VIEIRA (PMDB-SC)  
2-AFFONSO CAMARGO (PSDB-PR)  
3-AIRTON ROVEDA (PMDB-PR)  
4-ALBERTO FRAGA (PTB-DF)  
5-ALBERTO GOLDMAN (PSDB-SP)  
6-ALCESTE ALMEIDA (PMDB-RR)  
7-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)  
8-ALMEIDA DE JESUS (PL-CE)  
9-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)  
10-ALOYSIOS NUNES FERREIRA (PSDB-SP)  
11-AMAURI ROBLEDO GASQUES (PRONA-SP)  
12-ANDRÉ LUIZ (PMDB-RJ)  
13-ANDRÉ ZACHAROW (PDT-PR)  
14-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)  
15-ANIVALDO VALE (PSDB-PA)  
16-ANN PONTES (PMDB-PA)  
17-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)  
18-ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB-SP)  
19-ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB-SP)  
20-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)  
21-ARNON BEZERRA (PTB-CE)  
22-ARY VANAZZI (PT-RS)  
23-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)  
24-ÁTILA LIRA (PSDB-PI)  
25-AUGUSTO NARDES (PP-RS)  
26-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)  
27-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)  
28-BISMARCK MAIA (PSDB-CE)  
29-BISPO RODRIGUES (PL-RJ)  
30-BISPO WANDERVAL (PL-SP)  
31-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)  
32-CARLOS MELLES (PFL-MG)  
33-CARLOS NADER (PFL-RJ)  
34-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)  
35-CÉSAR BANDEIRA (PFL-MA)  
36-CLAUDIO CAJADO (PFL-BA)  
37-CLÁUDIO MAGRÃO (PPS-SP)  
38-CLÓVIS FECURY (PFL-MA)  
39-COLBERT MARTINS (PPS-BA)  
40-CORAUCI SOBRINHO (PFL-SP)  
41-CORIOLANO SALES (PFL-BA)  
42-CORONEL ALVES (PL-AP)  
43-CUSTÓDIO MATTOS (PSDB-MG)  
44-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)  
45-DARCI COELHO (PFL-TO)  
46-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
-

- 47-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)  
48-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)  
49-DR. RODOLFO PEREIRA (PDT-RR)  
50-EDSON EZEQUIEL (PMDB-RJ)  
51-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)  
52-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)  
53-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)  
54-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)  
55-EDUARDO SEABRA (PTB-AP)  
56-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)  
57-ENÉAS (PRONA-SP)  
58-ENIO TATICO (PTB-GO)  
59-ÉRICO RIBEIRO (PP-RS)  
60-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)  
61-FERNANDO GABEIRA (PT-RJ)  
62-FEU ROSA (PP-ES)  
63-FRANCISCO APPIO (PP-RS)  
64-FRANCISCO TURRA (PP-RS)  
65-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)  
66-GERALDO RESENDE (PPS-MS)  
67-GERALDO THADEU (PPS-MG)  
68-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)  
69-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)  
70-HAMILTON CASARA (PSDB-RO)  
71-HERCULANO ANGHINETTI (PP-MG)  
72-HUMBERTO MICHILES (PL-AM)  
73-INALDO LEITÃO (PL-PB)  
74-IRIS SIMÕES (PTB-PR)  
75-ITAMAR SERPA (PSDB-RJ)  
76-IVAN RANZOLIN (PP-SC)  
77-JAIME MARTINS (PL-MG)  
78-JOÃO ALMEIDA (PSDB-BA)  
79-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)  
80-JOÃO GRANDÃO (PT-MS)  
81-JOÃO LEÃO (PL-BA)  
82-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)  
83-JOÃO MENDES DE JESUS (PSL-RJ)  
84-JOÃO PAULO GOMES DA SILVA (PL-MG)  
85-JONIVAL LUCAS JUNIOR (PTB-BA)  
86-JORGE BOEIRA (PT-SC)  
87-JORGE PINHEIRO (-)  
88-JOSÉ CARLOS ALELUIA (PFL-BA)  
89-JOSÉ CARLOS ELIAS (PTB-ES)  
90-JOSÉ DIVINO (PMDB-RJ)  
91-JOSÉ LINHARES (PP-CE)  
92-JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)
-

- 93-JOSÉ THOMAZ NONÔ (PFL-AL)  
94-JOSUÉ BENGTSON (PTB-PA)  
95-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)  
96-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)  
97-JÚLIO DELGADO (PPS-MG)  
98-JÚLIO REDECKER (PSDB-RS)  
99-JÚNIOR BETÃO (PPS-AC)  
100-KÁTIA ABREU (PFL-TO)  
101-LAURA CARNEIRO (PFL-RJ)  
102-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)  
103-LÉO ALCÂNTARA (PSDB-CE)  
104-LEONARDO MATTOS (PV-MG)  
105-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)  
106-LEONARDO VILELA (PP-GO)  
107-LEÔNIDAS CRISTINO (PPS-CE)  
108-LINCOLN PORTELA (PL-MG)  
109-LOBBE NETO (PSDB-SP)  
110-LUCIANO CASTRO (PL-RR)  
111-LUCIANO LEITOÀ (PSB-MA)  
112-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)  
113-LUIZ ANTONIO FLEURY (PTB-SP)  
114-LUIZ CARREIRA (PFL-BA)  
115-LUIZ COUTO (PT-PB)  
116-LUIZ PIAUHYLINO (PTB-PE)  
117-LUIZA ERUNDINA (PSB-SP)  
118-LUPÉRCIO RAMOS (PPS-AM)  
119-MACHADO (PFL-SE)  
120-MANATO (PDT-ES)  
121-MANINHA (PT-DF)  
122-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)  
123-MÁRCIO REINALDO MOREIRA (PP-MG)  
124-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)  
125-MAURO PASSOS (PT-SC)  
126-MILTON BARBOSA (PFL-BA)  
127-MILTON CARDIAS (PTB-RS)  
128-MILTON MONTI (PL-SP)  
129-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)  
130-MOREIRA FRANCO (PMDB-RJ)  
131-MURILO ZAUITH (PFL-MS)  
132-NARCIO RODRIGUES (PSDB-MG)  
133-NEIVA MOREIRA (PDT-MA)  
134-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)  
135-NELSON MEURER (PP-PR)  
136-NEYDE APARECIDA (PT-GO)  
137-NICE LOBÃO (PFL-MA)  
138-NILSON MOURÃO (PT-AC)
-

- 139-NILSON PINTO (PSDB-PA)  
 140-NILTON BAIANO (PP-ES)  
 141-ODAIR (PT-MG)  
 142-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)  
 143-OSVALDO REIS (PMDB-TO)  
 144-PASTOR FRANCISCO OLÍMPIO (PSB-PE)  
 145-PAULO AFONSO (PMDB-SC)  
 146-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)  
 147-PAULO MARINHO (PL-MA)  
 148-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)  
 149-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)  
 150-PERPÉTUA ALMEIDA (PC do B-AC)  
 151-PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA (PSDB-GO)  
 152-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)  
 153-RAUL JUNGMANN (PPS-PE)  
 154-REGINALDO LOPES (PT-MG)  
 155-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)  
 156-ROBERTO BALESTRA (PP-GO)  
 157-ROBERTO PESSOA (PL-CE)  
 158-ROGÉRIO TEÓFILO (PPS-AL)  
 159-ROMEL ANIZIO (PP-MG)  
 160-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)  
 161-RONALDO CAIADO (PFL-GO)  
 162-RONALDO DIMAS (PSDB-TO)  
 163-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)  
 164-SANDES JÚNIOR (PP-GO)  
 165-SANDRO MATOS (PTB-RJ)  
 166-SARNEY FILHO (PV-MA)  
 167-SÉRGIO MIRANDA (PC do B-MG)  
 168-TAKAYAMA (PMDB-PR)  
 169-TARCISIO ZIMMERMANN (PT-RS)  
 170-VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)  
 171-VILMAR ROCHA (PFL-GO)  
 172-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)  
 173-WAGNER LAGO (PP-MA)  
 174-WALDEMIR MOKA (PMDB-MS)  
 175-WALTER FELDMAN (PSDB-SP)  
 176-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)  
 177-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)  
 178-ZELINDA NOVAES (PFL-BA)  
 179-ZEZÉ RIBEIRO (PT-BA)

**Assinaturas que Não Conferem**

- 1-ALEXANDRE SANTOS (PP-RJ)  
 2-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)  
 3-BOSCO COSTA (PSDB-SE)  
 4-MARIA LUCIA (PMDB-RJ)
-

## **Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposições**

Ofício nº /2003

Brasília, 13 de novembro de 2003

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Professora Raquel Teixeira, que "Modifica o art. 212 da Constituição Federal e acrescenta novo artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de

179 assinaturas confirmadas;  
004 Assinaturas não confirmadas;

Atenciosamente,

RUTHIER DE SOUSA SILVA  
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor  
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA  
Secretário-Geral da Mesa

**N E S T A**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO**

---

**Seção VIII  
Do Processo Legislativo**

---

**Subseção II  
Da Emenda à Constituição**

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

---

## TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

### CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

---

#### **Seção IV Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal**

**Art. 155.** Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III - propriedade de veículos automotores.

\* Art. 155 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

\* § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

\* § 2º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

- a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;
- b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea a do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

a)sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

\* Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados;

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b;

*\* Alínea h acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.

*\* Alínea i acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

*\* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:

*\* § 4º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

*\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

*\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

*\* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:

*\* Inciso IV, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

*\* Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou ad valorem, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

*\* Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

*\* Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g.

\* § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

## Seção V Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar;

\* Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.

IV - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993).

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

\* § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

\* § 3º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

\* Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

\* Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

\* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.

§ 4º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993).

## SEÇÃO VI Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

**Art. 158. Pertencem aos Municípios:**

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

**Art. 159. A União entregará:**

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos art. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionar a entrega de recursos:

\* § único, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III.

\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.

**TÍTULO VIII**  
**DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III**  
**DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I**  
**Da Educação**

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.

\* § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

## ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

\* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.

§ 1º A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.

\* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.

§ 2º O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas a e b; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.

\* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.

§ 3º A União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

*\* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.

*\* § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

§ 5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

*\* § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

§ 6º A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal.

*\* § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

§ 7º A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno.

*\* § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

Art. 61. As entidades educacionais a que se refere o art. 213, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, salvo disposição legal em contrário.

.....

Art. 88. Enquanto lei complementar não disciplinar o disposto nos incisos I e III do § 3º do art. 156 da Constituição Federal, o imposto a que se refere o inciso III do caput do mesmo artigo:

*\* Artigo, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

I - terá alíquota mínima de dois por cento, exceto para os serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968;

*\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

II - não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida no inciso I.

*\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

Art. 89. Os integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia, que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviços àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os Policiais Militares admitidos por força de lei federal, custeados pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e

vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias, bem como resarcimentos ou indenizações de qualquer espécie, anteriores à promulgação desta Emenda.

\* *Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 12/06/2002.*

Parágrafo único. Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações da respectiva Polícia Militar, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico.

\* § Único acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 12/06/2002.

**FIM DO DOCUMENTO**